
CRIMINALIZAÇÃO DO ESTUPRO CORRETIVO E O DIREITO À LIVRE ORIENTAÇÃO SEXUAL

Lumertz, Graziela¹
Zimmermann, Vitor²
Fayet, Fabio Agne³

Resumo

O presente artigo tem como tema o estupro corretivo e a livre orientação sexual, pautando-se no direito que todo ser humano possui de exercer de forma livre sua orientação sexual, conforme própria determinação, abordando, de forma paralela, a tipificação trazida pela Lei 13.718/18, que inseriu a majorante do estupro corretivo no ordenamento jurídico penal brasileiro. Os principais objetivos são entender a majorante supracitada, bem como compreender sua relação direta com o direito à livre orientação sexual, baseando-se no princípio da dignidade da pessoa humana e avaliando a necessidade de inserção desse instituto na legislação brasileira uma vez que o Direito Penal deve ser considerado como última esfera de atuação do direito na sociedade.

Palavras-chave:

Direito Penal. Crimes Sexuais. Estupro Corretivo. Orientação Sexual. Liberdade Individual.

1 INTRODUÇÃO

O crime de estupro, tipificado no artigo 213 do Código Penal, apresenta como finalidade a garantia de que todo ser humano com a capacidade de autodeterminar-se sexualmente possa fazê-lo, assegurando que a atividade sexual possa ser realizada por todos de forma livre. Após perceber que o bem jurídico (que esta norma deveria proteger – é dizer, a dignidade sexual –) estava sendo ameaçado, e que o crime de estupro estava sendo utilizado como forma de controle e correção de comportamento de determinados indivíduos da sociedade, foi publicada a Lei nº 13.718/18, que inseriu a majorante do estupro corretivo no ordenamento jurídico penal brasileiro.

¹ Graduanda em Direito no Centro Universitário da Serra Gaúcha. <http://lattes.cnpq.br/8700551516912558>. fortesgraziela30@gmail.com.

² Advogado. <http://lattes.cnpq.br/9446800023731629>. vitorzimmermann@hotmail.com.

³ Doutor em Ciências Criminais, Professor de Direito Penal e Processo Penal no Centro Universitário da Serra Gaúcha, Advogado criminalista. <http://lattes.cnpq.br/1361242497259188>. fabio.fayet@fsg.edu.br.

2 O DIREITO PENAL E OS BENS JURÍDICOS: UMA ANÁLISE

Em um panorama conceitual, o direito penal é o conjunto de normas jurídicas que se voltam especificamente à fixação de limites ao poder punitivo estatal, tanto no que diz respeito a sanção, quanto no que se refere às regras que delimitam a sua aplicação, objetivando a consequente coerção jurídica grave no intuito de evitar que o autor torne a delinquir.⁴

Ademais, o direito penal se subdivide doutrinariamente em: aspecto formal, aspecto material e aspecto sociológico. No que diz respeito ao aspecto formal, o entendimento direciona a um conjunto de normas que qualifica o comportamento humano, determina as infrações penais, define os agentes e delimita as sanções; acerca do aspecto material, é direcionado aos comportamentos altamente reprováveis para a sociedade, afetando diretamente bens jurídicos indispensáveis para a sua própria conservação; e, por fim, o caráter sociológico, que define o direito penal como instrumento de controle social de comportamentos desviados, necessitando de disciplina social para assegurar a harmonia da convivência humana.⁵

Destaca-se a relevância do direito penal, uma vez que para buscar a segurança jurídica característica do direito, utiliza-se da coerção, intimamente ligada a pena corpórea, gerando questionamentos como: a punição ocorre para prevenir novos crimes ou visando o castigo do delinquentes? A pena é utilizada como forma de ressocialização ou como forma de reprimir determinada conduta tida como inaceitável pelo Estado?⁶ Determinadas questões podem, inclusive, não possuir uma única resposta correta, sobretudo quando analisadas em diferentes campos como a filosofia, criminologia, política criminal ou sociologia.⁷

Dessa forma, diversas teorias e doutrinas buscam, juntas, alcançar uma resposta para tais perguntas, bem como desenvolver uma conscientização acerca da forma como a sanção deve ser aplicada de forma a não ultrapassar os limites da dignidade da pessoa humana, uma vez que o direito penal transpõe a barreira crua do punitivismo e o problema da criminalidade

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 73; ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Thomson Reutes Brasil, 2019, p. 82-83; ESTEFAM, André. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 58-59.

⁵ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019, p. 33-34.

⁶ Nesse sentido, ver FAYET, Fábio Agne. Por que punir? Punir pra quê? Um estudo sobre a finalidade da aplicação da pena e a missão do Direito Penal. **Revista Ibero-Americana de Ciências Penais**. Porto Alegre, ano 7, n. 14, pp. 57-80, jul.-dez., 2006; HASSEMER, Winfried. ¿Por que y com que fin se aplican las penas? (sentido y fin de la sanción penal). **Revista de Derecho Penal y Criminología**. Madri, Ano 8, n. 3, pp. 317-331, 1999.

⁷ ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Thomson Reutes Brasil, 2019, p. 95; REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 245.

possui causas complexas para as quais não existem soluções simples como o recrudescimento das leis.⁸

Com relação aos bens jurídicos, a Constituição Federal de 1988 apresenta diversos deles, dos quais o Direito Penal chamou a si para conveniente proteção e amparo legal, como principais a se prezar: vida, liberdade, igualdade, segurança, dignidade sexual, honra, dentre outros.⁹

Por fim, se delimita que os bens jurídicos rodeiam valores ou interesses reconhecidos como imprescindíveis, onde apenas os interesses mais relevantes são considerados bens jurídicos penais, acarretando na realização de um juízo de valor positivo acerca de determinado objeto ou situação social e de sua relevância para o desenvolvimento do ser humano.¹⁰ O Direito Penal far-se-á presente somente em situações em que nenhuma outra esfera do direito consiga atuar de forma efetiva, resguardando os direitos envolvidos e mantendo a ordem social, diz-se, portanto, que o direito penal consiste na *ultima ratio* do direito.¹¹

3 UMA BREVE ANÁLISE HISTÓRICA

A dominação da mulher pelo homem tem sido perpetrada ao longo dos séculos – bem como a desigualdade de gênero observada na sociedade – e é, portanto, possível afirmar que a

⁸ COSTA, Domingos Barrosa da. O fetiche punitivista e o colapso do Estado de Direito. **ConJur**, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-fev-02/tribuna-defensoria-fetiche-punitivista-colapso-estado-direito>. Acesso em: 20 abr. 2020; “Fazem com que acreditemos – e esta é uma ilusão sinistra – que, para nos resguardar das “empreitadas criminosas”, é necessário – e suficiente! – colocar atrás das grades dezenas de milhares de pessoas. E nos falam muito pouco dos homens enclausurados em nosso nome...” HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas Perdidas: o sistema penal em questão**. Tradução Maria Lúcia Karan. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Luam Editora Ltda., 1993, p. 61.

⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2020. Ver também: FABRETTI, Humberto Barrionuevo. SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Direito penal: parte geral**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 378; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de direito penal parte especial**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 43; FAYET, Fabio Agne. **O delito de estupro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 45.

¹⁰ “(...) é necessário que a conduta preencha os requisitos objetivos e subjetivos do tipo, pois é na ofensa ao bem jurídico que reside a legitimidade do Direito Penal”. FAYET, Fabio Agne. **O delito de estupro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 47; ver também: MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019, p. 79.

¹¹ “(...) onde a proteção de outros ramos do direito possa estar ausente, falhar ou revelar-se insuficiente, se a lesão ou exposição a perigo do bem jurídico tutelado apresentar certa gravidade, até aí deve estender-se o manto da proteção penal, como *ultima ratio regum*. Não além disso.” TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal: de acordo com a Lei n. 7.209 de 11-7-1984 e com a Constituição Federal de 1988**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 14; no mesmo sentido, “(...) a determinação da violência ou da grave ameaça é indispensável à verificação da ofensa ao bem jurídico tutelado. Isto é, deve o intérprete verificar, além da existência de constrangimento, se há lesão à dignidade sexual na plena expressão de sua liberdade.” FAYET, Fabio Agne. **O delito de estupro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 46.

mulher foi definida na sociedade como naturalmente inferior ao homem, tendo sido marginalizada, vista como inferior e sem capacidade para gerir a própria vida, algo que remonta, historicamente, à noção de patriarcado.¹²

Durante muito tempo as mulheres foram relegadas à invisibilidade e silêncio, uma vez que sua atuação era quase que exclusivamente restrita ao ambiente privado do lar ou da família, ainda, eram consideradas invisíveis pois não eram vistas em locais públicos – pouco se falava delas e pouco se registrava sobre suas vidas.¹³

Aos homens, historicamente, foram delegadas as funções de comando, trabalho fora de casa e convivência em público, enquanto as mulheres ficaram restritas ao âmbito privado do lar, assim como todo e qualquer assunto que as envolva que ficou relegado a um segundo plano, como se estas fossem inferiores.¹⁴

Os movimentos sociais em defesa das mulheres ganharam espaço ao longo do tempo, tendo pressionado os Estados a promover políticas públicas adequadas com as normativas internacionais e com base nos instrumentos de proteção de Direitos Humanos, no Brasil a existência de organizações e movimentos possibilitou a constituição de um sujeito coletivo que tem sido capaz de advogar pelo acesso e pela inovação na constituição de direitos, articulando-se com outros movimentos sociais e construindo uma cidadania cada vez mais inclusiva e que respeita as diferenças.¹⁵

Tradicionalmente, as normas refletem as concepções e ideologias dominantes na época de sua elaboração, legitimando, portanto, uma ordem já instituída, o sistema penal brasileira atual é baseado, essencialmente, no Código Penal de 1940, um momento histórico em que a mulher era vista pela sociedade como submissa, frágil, indefesa e moldada para o lar, dessa

¹² VASCONCELOS, Isadora Cristina Cardoso de; SOUZA, Luciana Correa. A desigualdade de gênero na Lei Penal Brasileira. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, v. 4, n. 1, jul, p.35-46, 2016, p. 37; “Cabe lembrar que a codificação do Império punia de forma mais branda o estupro praticado contra a prostituta, denotando a importância da “honestidade” como elemento do tipo.” FAYET, Fabio Agne. **O delito de estupro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 29.

¹³ PEREIRA, Iza Maria; CARVALHO, Alaíde Angélica de Menezes Cabral. “A culpa é sempre delas... sempre”: disciplina e poder na culpabilização da vítima de estupro. **Revista Colineares**, v. 4, n. 2, jul/dez, p. 25-35, 2017, p. 25-26.

¹⁴ VASCONCELOS, Isadora Cristina Cardoso de; SOUZA, Luciana Correa. A desigualdade de gênero na Lei Penal Brasileira. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, v. 4, n. 1, jul, p.35-46, 2016, p. 38.

¹⁵ “O termo cultura do estupro começou a ser utilizado na década de 1970 por feministas americanas que tinham a intenção de conscientizar a população a respeito da realidade do estupro e por isso serviu de base para manifestações concernentes a esse crime, às suas origens e consequências” LIMA, Aryadna Pereira de; LIMA, Tatiane Michele Melo de. “Joga pedra na Geni”: um estudo sobre a cultura do estupro e sua relação com a negação dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. **Revista Eletrônica Estácio Recife**, v. 3, n. 2, p. 1-12, dez, 2017, p. 2; VASCONCELOS, Isadora Cristina Cardoso de; SOUZA, Luciana Correa. A desigualdade de gênero na Lei Penal Brasileira. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, v. 4, n. 1, jul, p.35-46, 2016, p. 42-43.

forma, é visível que o sistema jurídico criminal não apenas reforça mas também expressa e reproduz a dicotomia entre homens e mulheres, reforçando estereótipos, espaços e papéis que são socialmente destinados a cada gênero.¹⁶

Ainda, mesmo tendo ratificado tratados internacionais e tendo a violência contra mulheres sido reconhecida como uma grave violação de direitos humanos, até que a Lei Maria da Penha (nº 11.340/2006) não havia no Brasil nenhuma legislação específica para proteção das mulheres contra a violência no Brasil.¹⁷

O controle exercido sobre o corpo das minorias é um método de controle minucioso, os corpos que não se tornam submissos acabam sofrendo um efeito de apropriação através de relações de violência e força, como ocorre no caso de estupro, a fim de uma apropriação do corpo de outrem;¹⁸ o exercício de poder não é uma relação entre parceiros individuais ou coletivos, mas sim um modo de ação de alguns sobre outros, o poder só existe em ato mesmo que se inscreva num campo de possibilidades esparsas se apoiando sobre estruturas permanentes.¹⁹

As mulheres são treinadas a policiar e controlar seu comportamento, sem a necessidade de uma supervisão ou coerção externa, significa dizer que, ainda que sem um controle externo,

¹⁶ “Diferentemente do que ocorria com as legislações anteriores, até o Código de 1830, inclusive, a estruturação republicana restringia o estupro à violência sexual contra a mulher, deixando para o atentado violento ao pudor, ou para outras tipificações específicas, os demais comportamentos sexuais (...)” FAYET, Fabio Agne. **O delito de estupro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 33; ver ainda, VASCONCELOS, Isadora Cristina Cardoso de; SOUZA, Luciana Correa. A desigualdade de gênero na Lei Penal Brasileira. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, v. 4, n. 1, jul, p.35-46, 2016, p. 39-40.

¹⁷ VASCONCELOS, Isadora Cristina Cardoso de; SOUZA, Luciana Correa. A desigualdade de gênero na Lei Penal Brasileira. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, v. 4, n. 1, jul, p.35-46, 2016, p. 43.

¹⁸ “(...) esses métodos que permitem o controle minucioso das operações do corpo, que realizam a sujeição constante de suas forças e lhes impõem uma relação de docilidade-utilidade, são o que podemos chamar de “disciplinas” FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 29ª ed. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2004, p. 118; “Frisa-se que as condições de raça e orientação sexual se relacionam de modo específico com a cultura do estupro, ocasionando maior objetificação e sexualização das mulheres negras e os chamados “estupros corretivos” de mulheres lésbicas e bissexuais.” FERNANDES, Leonísia Moura; PALITOT, Tayse Ribeiro de Castro; ROCHA, Luísa Câmara. Política e patriarcado: a cultura do estupro em tempos de impeachment no Brasil. **Captura crítica: direito, política, atualidade**, v. 1, n. 5, p. 37-55, jan/dez, 2016, p. 45.

¹⁹ “O exercício do poder não é simplesmente uma relação entre “parceiros” individuais ou coletivos; é um modo de ação de alguns sobre outros. O que quer dizer, certamente, que não há algo como o “poder” ou “do poder” que existiria globalmente, maciçamente ou em estado difuso, concentrado ou distribuído: só há poder exercido por “uns” sobre “outros”; o poder só existe em ato, mesmo que, é claro, se inscreva num campo de possibilidades esparsas que se apoia sobre estruturas permanentes”. FOUCAULT, Michel. **O sujeito e o poder**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p. 231; “A cultura do estupro abarca ambos os mecanismos de controle, culminando em práticas sociais que não só violentam a dignidade sexual das mulheres, mas também em discursos que justificam e, muitas vezes, incentivam a violência sexual.” FERNANDES, Leonísia Moura; PALITOT, Tayse Ribeiro de Castro; ROCHA, Luísa Câmara. Política e patriarcado: a cultura do estupro em tempos de impeachment no Brasil. **Captura crítica: direito, política, atualidade**, v. 1, n. 5, p. 37-55, jan/dez, 2016, p. 48.

uma pressão ou supervisão, mulheres são treinadas para controlar seu comportamento de forma a estarem apresentáveis e socialmente aceitáveis.²⁰

4 O ESTUPRO CORRETIVO

As modificações que foram realizadas no Código Penal ao longo do tempo ampliaram as práticas entendidas como estupro para além da conjunção carnal, alterando significativamente a compreensão do que é um estupro e importantes modificações reivindicaram a condição de sujeito às mulheres sobreviventes ao reconhecer que o estupro é um atentado à dignidade sexual e não uma violação contra os costumes, promovendo-se a ideia de que é uma violência real, cometida contra uma pessoa de carne e osso.²¹

Uma análise de comentários deixados em uma reportagem sobre estupro coletivo em determinado site mostram tais comentários como sinais de culpabilização das vítimas no crime de estupro uma vez que é possível observar que alguns internautas entendem que – em certas situações – o estupro funcionaria como uma espécie de corretivo, um castigo para “desviantes”.²²

Tais comentários reforçam a ideia de que as vítimas deveriam se comportar de uma forma específica para evitar violências, especificamente violências sexuais, uma vez que, se a violência ocorre, é porque o comportamento da vítima não era aquele considerado adequado. O crime de estupro corretivo caracteriza-se mais do que por uma tentativa de controlar o comportamento da vítima na sociedade, mas principalmente pela tentativa de corrigir o comportamento considerado inadequado para o gênero daquele que pratica, e embora a homossexualidade não seja considerada crime no Brasil, existem ainda muitas situações envolvendo a discriminação de homossexuais são múltiplas, a construção de direitos das minorias se faz através da promulgação de dispositivos que proíbam diretamente a

²⁰ “Nesse contexto, pode-se compreender que o feminino é construído num espaço de maior vulnerabilidade e inferioridade – construído, não pertencente, e muito menos natural a esse espaço. Portanto, as diferenças sociais, culturais e biológicas entre homens e mulheres são construídas performativamente, através de práticas reiteradas.” LANA, Alice de Perdigão. **Mulheres Expostas: revenge porn, gênero e o Marco Civil da Internet**. Curitiba: GEDAI/UFPR, 2019, p. 44; no mesmo sentido, FIGUEIREDO, Débora de Carvalho. Decisões legais em casos de estupro como parte de uma pedagogia do comportamento. **Revista Linguagem em (Dis)curso**. Tubarão, v. 2, n. 2, p. 1-7, jan/jul, 2002, p. 20.

²¹ ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. **“Ela não mereceu ser estuprada”**: A cultura do estupro, seus mitos e o (não)dito nos casos penais. 2018. 146 f. Dissertação. Universidade Federal do Pará, Belém, p. 72.

²² PEREIRA, Iza Maria; CARVALHO, Alaíde Angélica de Menezes Cabral. “A culpa é sempre delas... sempre”: disciplina e poder na culpabilização da vítima de estupro. **Revista Colineares**, v. 4, n. 2, jul/dez, p. 25-35, 2017, p. 30.

discriminação, através de tentativas de estender aos homossexuais direitos civis e sociais consagrados aos heterossexuais.²³

A violência contra homossexuais é uma das facetas mais duras da discriminação por orientação sexual,²⁴ é um fenômeno complexo e plural que não pode ser descrito – ou compreendido – sem levar em consideração a imposição social da cisheteronormatividade (significa dizer, a crença social de que só é possível ser feliz identificando-se com o gênero de nascimento e desenvolvendo relacionamentos heterossexuais)²⁵ como padrão que deve ser seguido, obrigando pessoas a se adequar aos parâmetros homossexuais e de consonância sexo-gênero, rechaçando diferenças corporais que borrem linhas binárias.²⁶

Dentre as diversas violências praticadas socialmente contra homossexuais, a violência corretiva possui o caráter evidente de tentar conformar as sexualidades e identidades de gênero que fogem da cisheteronormatividade, sendo que este é o propósito mais comum do estupro corretivo,²⁷ utilizados com o objetivo de “consertar” a orientação sexual e a identidade de gênero.²⁸

²³ “Assim, as violências sofridas costumam ser alocadas em espaços de segredo, que fazem com que o combate às mesmas seja ainda mais prejudicado.” PERES, Milena Cristina Carneiro; SOARES, Suane Felipe; DIAS, Maria Clara Marques. *Lesbocídio: o estudo dos crimes de ódio contra lésbicas no Brasil*. **Periódicus**, v. 1, n. 10, abr., p. 40-50, 2019, p. 46; VIANNA, Adriana; LACERDA, Paula. **Direitos e políticas sexuais no Brasil: mapeamento e diagnóstico**. Rio de Janeiro: CEPESC, 2004, p. 51.

²⁴ “A violência contra homossexuais é, sem dúvida, uma das facetas mais duras da discriminação por orientação sexual e tem sido denunciada com bastante veemência pelo movimento GLBTT.” VIANNA, Adriana; LACERDA, Paula. **Direitos e políticas sexuais no Brasil: mapeamento e diagnóstico**. Rio de Janeiro: CEPESC, 2004, p. 59.

²⁵ Nesse sentido, ver MATTOS, Amana Rocha; CIDADE, Maria Luiza Rovaris. Para pensar a cisheteronormatividade na psicologia: lições tomadas do transfeminismo. **Periodicus**. Salvador, n. 5, v. 1, p. 132-153, maio/out, 2016.

²⁶ CALAZANS, Márcia Esteves de; MALOMALO, Bas'llele; PINEIRO, Emilia da Silva. **As desigualdades de gênero e raça na América Latina no Século XXI**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019, p. 239; “*Ressalta-se a existência do chamado “estupro corretivo”, realizado contra a mulher lésbica, no intuito de “consertá-la” devido à manifestação de sua sexualidade, quer seja pela forma como a mulher se reconhece, quer seja pela identidade de gênero e/ou pela orientação sexual, violentando-a pelo fato de não atender ao padrão heteronormativo (a intenção é que se tornem “Mulheres de verdade”), o que legitima o preconceito e a discriminação contra a população lésbica, isto é, expõe a manifestação da lesbofobia.*” LIMA, Aryadna Pereira de; LIMA, Tatiane Michele Melo de. “Joga pedra na Geni”: um estudo sobre a cultura do estupro e sua relação com a negação dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. **Revista Eletrônica Estácio Recife**, v. 3, n. 2, p. 1-12, dez, 2017, p. 2-3.

²⁷ “O estupro corretivo foi definido como um crime de ódio no qual uma pessoa é estuprada por causa de sua orientação sexual ou de gênero percebida, buscando que como conseqüente do estupro seja corrigida a orientação da pessoa, ou que ajam de maneira mais condizente com seu gênero” COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS *Violência contra Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexo nas Américas*, p. 123 Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/violenciapessoaslgbti.pdf> Acesso em 29 abr. 2020; CALAZANS, Márcia Esteves de; MALOMALO, Bas'llele; PINEIRO, Emilia da Silva. **As desigualdades de gênero e raça na América Latina no Século XXI**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019, p. 236.

²⁸ CALAZANS, Márcia Esteves de; MALOMALO, Bas'llele; PINEIRO, Emilia da Silva. **As desigualdades de gênero e raça na América Latina no Século XXI**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019, p. 241; A Comissão Interamericana de Direitos Humanos relata que “os chamados estupros corretivos constituem uma manifestação extrema do preconceito contra as orientações sexuais e identidades de gênero diversas, e que são praticadas especialmente contra mulheres lésbicas e bissexuais.” COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS

4.1 O estupro corretivo como majorante introduzida pela Lei nº 13.718/2018

O delito de estupro está tipificado no título VI do Código Penal Brasileiro, mais precisamente no artigo 213, ao qual se atribui a pena de reclusão, com pena cominada de 6 (seis) a 10 (dez) anos.²⁹ Diante de tal colocação, o legislador agregou ao título uma causa de aumento de pena para ocasiões em que a agressão sexual for perpetrada contra aquela pessoa que, ao juízo do autor do crime, é “desviada” de seu gênero biológico, figurando como vítimas, via de regra, a mulher ou homem não-heterossexual.³⁰

O autor do crime tem como objetivo da violência “corrigir” a orientação sexual da vítima, pois considera, em julgamento particular, um erro na demonstração de sua sexualidade, ou seja, o agente estupra a mulher homossexual para que ela “aprenda a ser mulher” e passe a nutrir interesse sexual pelo sexo oposto, relacionando-se afetivamente e sexualmente com a figura masculina “da forma como deve ser”.³¹

HUMANOS Violência contra Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexo nas Américas, p. 123 Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/violenciapessoaslgbti.pdf>. Acesso em 29 abr. 2020.

²⁹ “Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.” BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 03 maio 2020.

³⁰ “A pena é aumentada: (...) IV – de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado: (...) b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima” BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 20 abr. 2020; ver ainda, NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito parte especial: arts. 213 a 361 do código penal** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 222. Ver também, BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 1771-1772; MARTINS, Larissa Pinto; SANTOS, Ana Valéria Goulart Dos; TEIXEIRA, Bel. Rylanneive Leonardo Pontes. Homossexualidade e Corpos Estereotipados. **Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade**. Foz do Iguaçu, v. 2, Ed. Especial, p. 370-380, dez, 2016.

³¹ “Rubin defende que as relações sexuais não podem ser reduzidas às posições de gênero, e a inter-relação sexualidade-gênero não pode ser tomada como fixa ou necessária. A autora propõe a noção de que os atos, práticas e escolhas sexuais modernas se realizam no interior de um sistema hierárquico de valorização sexual, no qual há uma sexualidade considerada normal (heterossexual, visando à procriação, dentro de um casamento) e outras sexualidades, em uma escalonada hierarquia normativa descendente (solteiros com vida sexual ativa; casais homossexuais; sexo pago; pedofilia; etc.). LANA, Alice de Perdigão. **Mulheres Expostas: revenge porn, gênero e o Marco Civil da Internet**. Curitiba: GEDAI/UFPR, 2019, p. 31; no mesmo sentido, OLIVEIRA, Paulo Rodrigo Gonçalves de. Conheça os projetos de lei que tratam de crimes sexuais. **ConJur**, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-07/paulo-oliveira-veja-projetos-lei-tratam-crimes-sexuais>. Acesso em: 03 maio 2020; ver também, DA SILVA JÚNIOR, Azor Lopes. Estupro Coletivo, Estupro Corretivo e Destituição do Poder Familiar: Novas Leis Endurecem Contra Crimes Sexuais e Casos de Violência no Ambiente Doméstico e Intolerância. **Revista do Instituto Brasileiro de Segurança Pública**. São José do Rio Preto, v. 1, n. 3, p. 62-63, jan, 2020; BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 1771-1772; COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS Violência contra Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexo nas Américas, p. 123 Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/violenciapessoaslgbti.pdf> Acesso em 29 abr. 2020.

Em decorrência disso, a Lei nº 13.718/2018 alterou e acrescentou questões relevantes da matéria penal ao ordenamento jurídico brasileiro e consignou causa de aumento do estupro corretivo, que visa trazer ao delito um maior grau de reprovabilidade da conduta, exasperando a pena na fração de 1/3 a 2/3, além de tornar a ação penal que anterior se processava com a autorização da vítima, uma ação penal incondicional a representação.³²

Por fim, conforme apontado por Roselaine Dias, coordenadora da Liga Brasileira de Lésbicas, a principal fonte reveladora de estupros corretivos é o serviço de HIV/Aids, onde através de entrevistas podem perceber que muitas das mulheres portadoras da DST contraem o vírus em decorrência de estupros dessa categoria, sendo, inclusive, neste serviço que muitas denúncias têm início.³³

5 LIBERDADES SEXUAIS X CRIMINALIZAÇÃO: UM CONTRAPONTO

Apesar de todos os pontos expostos até o momento, existe o questionamento válido sobre o uso do Direito Penal como instrumento de luta pelos movimentos sociais, pois, embora as referidas leis busquem punir as desigualdades encontradas na sociedade e, em parte, tenham adequado a legislação brasileira aos tratados e convenções internacionais dos quais é signatário, as minorias ainda sofrem com discriminações de gênero e a aplicação das leis de proteção esbarram em diversos obstáculos.³⁴

O crime de estupro caminha, constantemente, entre repúdio e aceitação, que pode ser observado pela categorização de mulheres entre honestas e desonestas, boas ou más, de família ou prostitutas, sendo que apenas as primeiras são reconhecidas como vítimas genuínas de estupro pela sociedade e pelo sistema penal;³⁵ existe a construção de uma cultura de estupro, compreendida como a aceitação da violência contra as mulheres, bem como sua difusão, em especial no que se refere ao estupro, cujos comportamentos geralmente estigmatizam,

³² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 1752; ver também, **Novos crimes sexuais, a Lei 13.718/18 e a questão de gênero na aplicação do Direito**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-04/silvia-chakian-novos-crimes-sexuais-lei-137182018>. Acesso em: 06 maio 2020.

³³ DUARTE, Rachel. “Estupro corretivo” vitimiza lésbicas e desafia poder público no Brasil. **Sul 21**, 2013. Disponível em: <https://www.sul21.com.br/noticias/2013/06/estupro-corretivo-vitimiza-lesbicas-e-desafia-autoridades-no-brasil/>. Acesso em 06 maio 2020.

³⁴ VASCONCELOS, Isadora Cristina Cardoso de; SOUZA, Luciana Correa. A desigualdade de gênero na Lei Penal Brasileira. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, v. 4, n. 1, jul, p.35-46, 2016, p. 44

³⁵ ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. **“Ela não mereceu ser estuprada”: A cultura do estupro, seus mitos e o (não)dito nos casos penais** 146 f. Dissertação. Universidade Federal do Pará, Belém, 2018, p. 89.

culpabilizam e objetificam os sobreviventes, banalizam e negam a violência sexual e recusam o reconhecimento aos danos emocionais e físicos.³⁶

Apesar da necessidade de medidas que atuem contra a prática de condutas como as do estupro corretivo, é necessário que o uso do Direito Penal como medida de enfrentamento aos casos de agressão e desigualdade seja questionado, uma vez que o sistema penal cria e reforça desigualdades sociais,³⁷ ainda, cabe reforçar que questionar o direito de punir do Estado – ou até mesmo a punição como melhor forma de prevenção para determinadas situações – não significa negar ou suprimir qualquer medida coercitiva, bem como não quer dizer suprimir a noção de que aquele que pratica determinada conduta deva arcar com as consequências de seus atos, significa, apenas, questionar se as consequências aplicadas ao criminoso são suficientes, necessárias e efetivas para aquilo que se planeja atingir.³⁸

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se, portanto, que o problema de desigualdade de gênero no país é estrutural e não será resolvido com aumento da repressão criminal, criação de novos tipos penais, endurecimento de pene a fins, uma vez que tais medidas apresentam-se como repressivas e não como preventivas, é dizer, criminalizar o estupro corretivo ou torná-lo majorante do crime de estupro – como feito pelos legisladores brasileiros na Lei 13.718/2018 – não protege o alvo de tornar-se vítima, apenas pune de forma mais severa aquele que comete a agressão.³⁹

É sim necessário e urgente que as medidas de discriminação presentes na sociedade sejam dizimadas de forma eficiente e veloz, entretanto isso não se dá através da normatização

³⁶ “A violação de privacidade das mulheres é um problema estrutural da sociedade, que se relaciona com o papel destinado às mulheres socialmente, e não será resolvido com um dispositivo legal, muito bem aplicado judicialmente. A solução também não passa por aprofundadas construções doutrinárias. Problemas estruturais exigem mudanças estruturais.” LANA, Alice de Perdigão. **Mulheres Expostas: revenge porn, gênero e o Marco Civil da Internet**. Curitiba: GEDAI/UFPR, 2019, p. 54; no mesmo sentido, ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. **“Ela não mereceu ser estuprada”: A cultura do estupro, seus mitos e o (não)dito nos casos penais**. 146 f. Dissertação. Universidade Federal do Pará, Belém, 2018, p. 91.

³⁷ HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas Perdidas: o sistema penal em questão**. Tradução Maria Lúcia Karan. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Luam Editora Ltda., 1993, p. 75.

³⁸ HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas Perdidas: o sistema penal em questão**. Tradução Maria Lúcia Karan. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Luam Editora Ltda., 1993, p. 86.

³⁹ VASCONCELOS, Isadora Cristina Cardoso de; SOUZA, Luciana Correa. A desigualdade de gênero na Lei Penal Brasileira. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, v. 4, n. 1, jul, p.35-46, 2016, p. 44.

de condutas incriminadoras para punir aqueles que praticam atos de violência, sendo esse um exemplo de um Direito Penal simbólico oriundo de um populismo punitivista.⁴⁰

A pena, em sentido propriamente jurídico, é uma reação que a comunidade, organizada politicamente, opõe a um fato que viola uma das normas fundamentais da estrutura contra o criminoso.⁴¹ É possível afirmar, portanto, que a pena tem hoje um caráter retributivo e intimidativo, sendo uma resposta ao crime praticado, sendo proporcional ao mal praticado, funcionando como um espantalho, cuja função é afugentar e desencorajar o homem à prática do crime.⁴²

Alguns autores defendem, ainda, que a finalidade da pena deveria ser analisada de forma individual – é dizer, em cada crime previsto na legislação – voltando-se ao diagnóstico das características específicas do fato, do ator e do tipo de pena, dizendo respeito essencialmente ao crime específico e qual a hipótese de sanção que está prevista no ordenamento penal.⁴³

Por fim, caracteriza-se como um problema observado na sociedade o fato de que o direito de impor uma pena, inclusive nos casos em que a pena pode converter-se em um tratamento cruel e desumano, reflete um conflito direto com a finalidade de todo o sistema de proteção dos direitos humanos;⁴⁴ o sistema punitivo produz mais problemas do que pretende resolver, sendo absolutamente inadequado para desenvolver as funções socialmente úteis declaradas em seu discurso oficial.⁴⁵ Dessa forma, apesar de entendermos a importância de

⁴⁰ VASCONCELOS, Isadora Cristina Cardoso de; SOUZA, Luciana Correa. A desigualdade de gênero na Lei Penal Brasileira. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, v. 4, n. 1, jul, p.35-46, 2016, p. 44.

⁴¹ FAYET, Fábio Agne. Por que punir? Punir pra quê? Um estudo sobre a finalidade da aplicação da pena e a missão do Direito Penal. **Revista Ibero-Americana de Ciências Penais**. Porto Alegre, ano 7, n. 14, pp. 57-80, jul.-dez., 2006, p. 4.

⁴² “*Pode-se, nesse sentido, afirmar que a pena é um mal causado a uma pessoa, em um procedimento público-geral, levado a cabo pelo Estado, atendendo a formalidades preestabelecidas, porquanto tenha ela produzido lesão à regra jurídica, e essa lesão lhe tem de ser imputada, como reprovação de seu ato. Significa dizer que hoje a pena é, em sua essência, retribuição e intimidação. Tanto assim que a pena é proporcional ao mal praticado. Crime mais grave, sanção maior. A grande função da pena é aquela de natureza intimidatória, devendo funcionar como um espantalho, afugentando e desencorajando o homem à prática do crime*”. FAYET, Fábio Agne. Por que punir? Punir pra quê? Um estudo sobre a finalidade da aplicação da pena e a missão do Direito Penal. **Revista Ibero-Americana de Ciências Penais**. Porto Alegre, ano 7, n. 14, pp. 57-80, jul.-dez., 2006, p. 5.

⁴³ RUIVO, Marcelo Almeida. O fundamento e as finalidades da pena criminal. A imprecisão das doutrinas absolutas e relativas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 121, n. 24, p. 163-190, São Paulo: Ed. RT, julho, 2016, p. 186.

⁴⁴ AMBOS, Kai; DIAS, Leandro. A “human right to punishment”? Reflections of the limits of a right to justice. Trad. Inês Magalhães. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 18, n. 73, p. 7-29, 2019, p. 26-27.

⁴⁵ “*d) O sistema punitivo produz mais problemas do que pretende resolver. No lugar de compor conflitos, reprime-os e, amiúde, esses adquirem um caráter mais grave do que o seu próprio contexto originário; ou também por efeito da intervenção penal podem surgir conflitos novos no mesmo ou em outros contextos. e) O sistema punitivo, por sua estrutura organizativa e pelo modo em que funciona, é absolutamente inadequado para desenvolver as funções socialmente úteis declaradas em seu discurso oficial, funções que são centrais à ideologia da defesa social e às teorias utilitárias da pena.*” BARATTA, Alessandro. Princípios do direito penal mínimo: para uma teoria dos direitos humanos como objeto e limite da lei penal. **Doctrina penal. Teoria e prática em lãs ciências penais**. Ano 10, n. 87, p. 623-650, Argentina: Depalma, 1987, p. 625.

políticas públicas que sejam capazes de prevenir a ocorrência de determinados crimes, bem como impedir que relações sociais de discriminação e homofobia permaneçam suscitadas na sociedade, levantamos o questionamento acerca do uso do direito penal como forma de efetivar tal prevenção, uma vez que, nas palavras de Hulsman: “Esperar que o sistema penal acabe com a “criminalidade” é esperar em vão”.⁴⁶

REFERÊNCIAS

AMBOS, Kai; DIAS, Leandro. A “human right to punishment”? Reflections of the limits of a right to justice. Trad. Inês Magalhães. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 18, n. 73, p. 7-29, 2019.

ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. **“Ela não mereceu ser estuprada”: A cultura do estupro, seus mitos e o (não)dito nos casos penais**. 146 f. Dissertação. Universidade Federal do Pará, Belém, 2018.

BARATTA, Alessandro. Princípios do direito penal mínimo: para uma teoria dos direitos humanos como objeto e limite da lei penal. **Doctrina penal. Teoria e prática em lãs ciências penais**. Ano 10, n. 87, p. 623-650, Argentina: Depalma, 1987.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 20 abr. 2020.

CALAZANS, Márcia Esteves de; MALOMALO, Bas’llele; PINEIRO, Emilia da Silva. **As desigualdades de gênero e raça na América Latina no Século XXI**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS Violência contra Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexo nas Américas, p. 123 Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/violenciapessoaslgbti.pdf> Acesso em 29 abr. 2020.

⁴⁶ “Esperar que o sistema penal acabe com a “criminalidade” é esperar em vão. Trabalhos comparativos mostram que não há qualquer relação entre a frequência e a intensidade dos acontecimentos “violentos” produzidos num contexto dado e o caráter repressivo e a extensão do sistema penal, de tal modo que não se pode dizer que a existência e a importância de um sistema penal caminham juntas com a diminuição do número de acontecimentos violentos no contexto considerado. Ao contrário.” HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas Perdidas: o sistema penal em questão**. Tradução Maria Lúcia Karan. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Luam Editora Ltda., 1993, p. 108.

COSTA, Domingos Barrosa da. O fetiche punitivista e o colapso do Estado de Direito. **ConJur**, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-fev-02/tribuna-defensoria-fetiche-punitivista-colapso-estado-direito>. Acesso em: 20 abr. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

DA SILVA JÚNIOR, Azor Lopes. Estupro Coletivo, Estupro Corretivo e Destituição do Poder Familiar: Novas Leis Endurecem Contra Crimes Sexuais e Casos de Violência no Ambiente Doméstico e Intolerância. **Revista do Instituto Brasileiro de Segurança Pública**. São José do Rio Preto, v. 1, n. 3, p. 62-63, jan, 2020.

DUARTE, Rachel. “Estupro corretivo” vitimiza lésbicas e desafia poder público no Brasil. **Sul 21**, 2013. Disponível em: <https://www.sul21.com.br/noticias/2013/06/estupro-corretivo-vitimiza-lesbicas-e-desafia-autoridades-no-brasil/>. Acesso em: 06 maio 2020.

ESTEFAM, André. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo. SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Direito penal: parte geral**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

FAYET, Fabio Agne. **O delito de estupro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FAYET, Fábio Agne. Por que punir? Punir pra quê? Um estudo sobre a finalidade da aplicação da pena e a missão do Direito Penal. **Revista Ibero-Americana de Ciências Penais**. Porto Alegre, ano 7, n. 14, pp. 57-80, jul.-dez, 2006.

FERNANDES, Leonísia Moura; PALITOT, Tayse Ribeiro de Castro; ROCHA, Luísa Câmara. Política e patriarcado: a cultura do estupro em tempos de impeachment no Brasil. **Captura crítica: direito, política, atualidade**, v. 1, n. 5, p. 37-55, jan/dez, 2016.

FIGUEIREDO, Débora de Carvalho. Decisões legais em casos de estupro como parte de uma pedagogia do comportamento. **Revista Linguagem em (Dis)curso**. Tubarão, v. 2, n. 2, p. 1-7, jan/jul, 2002.

FOUCAULT, Michel. **O sujeito e o poder**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 29ª ed. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2004.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de direito penal parte especial**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

HASSEMER, Winfried. ¿Por que y com que fin se aplican las penas? (sentido y fin de la sanción penal). **Revista de Derecho Penal y Criminologia**. Madri, Ano 8, n. 3, pp. 317-331, 1999.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas Perdidas: o sistema penal em questão**. Tradução Maria Lúcia Karan. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Luam Editora Ltda., 1993.

LANA, Alice de Perdigão. **Mulheres Expostas: revenge porn, gênero e o Marco Civil da Internet**. Curitiba: GEDAI/UFPR, 2019.

LIMA, Aryadna Pereira de; LIMA, Tatiane Michele Melo de. “Joga pedra na Geni”: um estudo sobre a cultura do estupro e sua relação com a negação dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. **Revista Eletrônica Estácio Recife**, v. 3, n. 2, p. 1-12, dez, 2017.

MARTINS, Larissa Pinto; SANTOS, Ana Valéria Goulart Dos; TEIXEIRA, Bel. Rylanneive Leonardo Pontes. Homossexualidade e Corpos Estereotipados. **Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade**. Foz do Iguaçu, v. 2, Ed. Especial, p. 370-380, dez, 2016.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito parte especial: arts. 213 a 361 do código penal** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Paulo Rodrigo Gonçalves de. Conheça os projetos de lei que tratam de crimes sexuais. **ConJur**, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-07/paulo-oliveira-veja-projetos-lei-tratam-crimes-sexuais>. Acesso em: 03 maio 2020.

PEREIRA, Iza Maria; CARVALHO, Alaíde Angélica de Menezes Cabral. “A culpa é sempre delas... sempre”: disciplina e poder na culpabilização da vítima de estupro. **Revista Colineares**, v. 4, n. 2, jul/dez, p. 25-35, 2017

PERES, Milena Cristina Carneiro; SOARES, Suane Felipe; DIAS, Maria Clara Marques. Lesbocídio: o estudo dos crimes de ódio contra lésbicas no Brasil. **Periódicus**, v. 1, n. 10, abr., p. 40-50, 2019.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RUIVO, Marcelo Almeida. **O fundamento e as finalidades da pena criminal. A imprecisão das doutrinas absolutas e relativas**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 121, n. 24, p. 163-190, São Paulo: Ed. RT, julho, 2016.

VASCONCELOS, Isadora Cristina Cardoso de; SOUZA, Luciana Correa. A desigualdade de gênero na Lei Penal Brasileira. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, v. 4, n. 1, jul, p.35-46, 2016.

VIANNA, Adriana; LACERDA, Paula. **Direitos e políticas sexuais no Brasil: mapeamento e diagnóstico**. Rio de Janeiro: CEPESC, 2004.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Thomson Reutes Brasil, 2019.
